



Câmara Municipal de Guarapari Estado do Espírito Santo

Art. 26 Recebida a representação, a Mesa providenciará o seu encaminhamento à Corregedoria Geral, ressalvado o disposto no Parágrafo único do art. 25.

.....(NR)

Art. 49 Nos casos de aplicação das penas de perda ou suspensão temporária do mandato, ou de destituição de cargo, caberá ao Relator da Corregedoria protocolar o respectivo Projeto de Resolução, constante do parecer da Corregedoria, quando este for pela procedência da representação, ou a fim de submeter o processo ao Plenário, caso o parecer seja pela improcedência da representação.

Art. 50 Protocolado o Projeto de Resolução pelo Relator da Corregedoria, seguirá sua tramitação regimental, devendo ser encaminhado à Comissão de Redação e Justiça para exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Recebido o parecer da Comissão de Redação e Justiça, o Projeto de Resolução será incluído na Ordem do Dia no prazo máximo de 3 (três) Sessões Ordinárias.

.....(NR)

Art. 2º Revoga-se o Parágrafo único do art. 26 Resolução nº 963, de 18 de setembro de 2025.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Resolução nº 963, de 18 de setembro de 2025, tem por finalidade o aperfeiçoamento das normas do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, de modo a assegurar maior clareza, objetividade e efetividade na aplicação das penalidades previstas, bem como a modernização de alguns dispositivos procedimentais.





Câmara Municipal de Guarapari **Estado do Espírito Santo**

Em primeiro lugar, destaca-se a inclusão do § 3º ao art. 11, estabelecendo que a aplicação da penalidade de suspensão temporária do mandato acarretará, igualmente, na suspensão das atividades do gabinete parlamentar do Vereador, com o consequente afastamento de seus assessores e suspensão do pagamento de seus vencimentos durante o período em que perdurar a sanção. Essa medida busca preservar a coerência entre a suspensão do exercício do mandato e a paralisação das atividades administrativas diretamente vinculadas ao exercício parlamentar, garantindo economicidade ao erário e coibindo situações de incongruência normativa.

No tocante aos arts. 25 e 26, promove-se a adequação do procedimento de admissibilidade das representações contra Vereadores, de modo a atribuir à Mesa Diretora a competência inicial de análise, com possibilidade de solicitar instruções complementares a setores da própria Câmara ou a órgãos municipais, estaduais e federais, conforme o caso. Essa previsão fortalece a fase preliminar, confere maior segurança jurídica e permite que a decisão de recebimento ou arquivamento da representação seja tomada com base em elementos técnicos adequados.

As alterações dos arts. 49 e 50 também representam avanço relevante. Fica estabelecido que o Relator da Corregedoria é quem deverá protocolar o Projeto de Resolução, quando o parecer for pela procedência da representação, ou submeter o processo ao Plenário, nos casos de improcedência. Essa redação fortalece o protagonismo do relator, evita lacunas processuais e assegura que as decisões da Corregedoria tenham continuidade regimental adequada. Na sequência, o Projeto de Resolução segue à Comissão de Redação e Justiça, a quem compete o exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica legislativa, reforçando a necessidade de controle de juridicidade e qualidade redacional dos atos normativos.

Por fim, promove-se a revogação do Parágrafo único do art. 26, em razão de sua redundância e da adequação promovida no caput do dispositivo, de modo a simplificar a norma e eliminar possíveis sobreposições procedimentais.

Dessa forma, a proposta ora apresentada contribui para o fortalecimento da institucionalidade da Câmara Municipal, assegurando maior rigor técnico, clareza procedimental e racionalidade na aplicação das normas éticas e disciplinares, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência que devem nortear a atuação da Administração Pública e do Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2025

Vereador

